




## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p><b>27</b> <b>DESPACHO</b></p><p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Faut. para os efeitos do artigo <u>306</u> do regime interno. Sala das Sessões.</p><p>Em, <u>23 / 02 / 20 23</u></p><p> PRESIDENTE</p></div>		<p><b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b></p> <p>Nº _____/2022.</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 29 /2022.</b></p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso IV e sua alínea “b”, e o inciso IX do art. 2º, da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

IV- admissão de profissional da educação básica, professores substitutos ou visitantes, inclusive estrangeiros, pela:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

a) (...)

b) Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

(...)

IX - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, ou órgão ou entidade equivalente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

(...)"

**Art. 2º** Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** O procedimento para a realização da contratação de pessoal por tempo determinado, deverá observar as seguintes etapas sequenciais e obrigatórias:

I - abertura de processo administrativo pelo órgão ou entidade interessado, contendo:

a) manifestação técnica que justifique a necessidade da contratação temporária;

b) indicação da quantidade de agentes que serão contratados e as funções que serão exercidas;

c) cálculo do impacto financeiro do período total previsto para a contratação, incluindo as verbas previdenciárias;

d) indicação da dotação orçamentária;

e) minuta do contrato a ser celebrado;

II - manifestação técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG sobre o cálculo do impacto financeiro apresentado pelo órgão ou entidade interessado, frente à estimativa de gastos com pessoal;

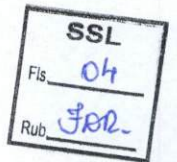
III - parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade da contratação temporária pretendida;

IV - autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

**Art. 3º** Ficam alterados os incisos I, II e III do *caput* e § 2º, e acrescentado o § 3º ao art. 11 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11 (...)**

I - 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas no inciso II, VI, VIII e IX, do art. 2º; nos incisos I, II e IV do art. 4º e no art. 6º desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, X, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º e no 3º para professores visitantes e pesquisador estrangeiro;

(...)

§ 1º (...)

§ 2º Desde que permaneçam as condições que ensejaram a formalização das contratações temporárias, os prazos estabelecidos poderão ser prorrogados:

I - por igual período nas situações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

II - até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses nas situações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Os direitos e obrigações decorrentes da contratação com fundamento nos incisos IV e V do art. 2º desta Lei Complementar, poderão ficar suspensos sempre que não houver atribuição de função na unidade ou não forem atribuídas aulas ao profissional contratado.”

**Art. 4º** Fica alterado o inciso I, acrescentado a alínea “c” ao inciso II e o inciso IV, ao art. 12 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** (...)

I - nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, alínea “a”, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º, em valor igual ao do subsídio inicial constante dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou de acordo com as condições do mercado de trabalho, conforme justificativa e valores devidamente comprovados.

II - (...)

a) (...)

b) (...)

c) 100% (cem por cento) do subsídio inicial constante do plano de carreira do cargo de Técnico Administrativo Educacional - TAE e Apoio Administrativo Educacional - AAE, calculada por jornada de trabalho, ou, de acordo com as condições do mercado de trabalho, conforme justificativa e valores devidamente comprovados;



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III - (...)

IV - nas situações previstas no inciso IV, alínea "a", e inciso V, do art. 2º, a remuneração do profissional se dará por hora de trabalho a ser calculada com base no valor constante no subsídio da classe e nível inicial, do cargo e plano de carreira correspondente à contratação.”

**Art. 5º** Fica alterado o art. 13 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Autorizada a contratação temporária, o órgão ou entidade contratante deverá exigir do contratado, como condição indispensável para a formalização do instrumento contratual, os documentos necessários que serão fixados em regulamento próprio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.”

**Art. 6º** Fica alterado o inciso III e acrescentado o inciso IV e o parágrafo único ao art. 18 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** (...)

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento de seu contrato anterior.

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 40 (quarenta) dias de encerramento de seu contrato anterior, na hipótese de admissão de professores de que trata os incisos IV e V do art. 2º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** O disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplicam nas hipóteses dos incisos I, III, VII, IX, XI, XII, XIV e XVI do art. 2º, respeitado os prazos máximos estabelecidos no art. 11 desta Lei Complementar.”

**Art. 7º** Fica alterado o art. 22 da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** A contratação do Profissional da Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, se dará mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS.”



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 8º** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão expedir as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022, 201º da  
Independência e 134º da República.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado em exercício*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 29 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar anexo o qual *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”*

As alterações propostas visam adequar os dispositivos legais que regulamentam a contratação por tempo determinado, às realidades vivenciadas nas diferentes regiões do Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere às áreas da educação básica, profissionalizante e de graduação sob a responsabilidade desta Administração Pública.

Também tem por objetivo alcançar um melhor aproveitamento dos conhecimentos transmitidos aos contratados durante o período em que perdurar a necessidade temporária que motivou as suas respectivas contratações, mediante a proposta de alterações específicas da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017.

A alteração pretendida no art. 2º, que versa sobre as hipóteses em que a contratação temporária de pessoal poderá ser admitida, tem por objetivo a adequação das denominações da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA, de forma a atualizar e tornar mais clara a redação do dispositivo.

Já os artigos 8º e 13 da LC nº 600/17, versam sobre os requisitos necessários para a formalização processual da contratação temporária, atualizando os documentos necessários e permitindo que os mesmos possam ser regulamentados de forma mais célere pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender às necessidades de adequação impostas pelas diversas normativas incidentes sobre a matéria.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O art. 11 da LC nº 600/2017, dispõe sobre os prazos que deverão ser observados nas diferentes hipóteses de contratação temporária, sendo necessária a alteração dos mesmos em razão de que, na prática, não atendem às reais necessidades decorrentes dos distanciamentos entre os municípios e demais realidades sociais do Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere à qualificação do corpo docente da área de educação e ao melhor aproveitamento dos conhecimentos adquiridos pelos próprios contratados.

Considerando, também, as reais necessidades práticas de contratação nas áreas de educação, é que se propõe alterações no art. 12, que dispõe sobre a remuneração do pessoal contratado nos termos da LC nº 600/2017, visando viabilizar a possibilidade de remuneração por hora/aula na contratação de professores auxiliares pela SECITEC e professores substitutos ou visitantes pela UNEMAT, e a contratação temporária em outras áreas da educação básica que eventualmente possuam atribuições semelhantes ao de Técnico Administrativo Educacional - TAE e Apoio Administrativo Educacional - AAE.

E para se promover um melhor aproveitamento dos recursos públicos, inseriu-se por intermédio do acréscimo da redação proposta ao §3º do art. 11, a viabilidade de suspensão contratual sempre que não houver atribuição de função na unidade ou não forem atribuídas aulas aos profissionais contratados pela UNEMAT, SEDUC ou SECITECI.

A alteração mais sensível da proposta diz respeito à diminuição do lapso temporal para uma nova contratação temporária com o Estado dos profissionais da área de educação em razão da ausência quantitativa e qualitativa de educadores com perfis com conhecimentos específicos que sejam aptos à ministrarem cursos em todas as regiões do Estado.

Essa realidade geográfica, social e econômica vivenciada pelos moradores pertencentes às diversas regiões do Estado frente a importância da ministração de algumas matérias ou cursos específicos que, em razão da sazonalidade, não justificam a contratação permanente de servidores por intermédio da realização de concursos públicos, é que se propõe a diminuição da quarentena que passará a ser fixada em 40 (quarenta) dias, em razão do princípio da economicidade e eficiência.

Da mesma forma, visando garantir economia de tempo e recursos financeiros dispendidos para a capacitação de servidores contratados com fundamento na LC 600/2017, mormente de atividades técnicas especializadas transitórias, decorrentes de novas tecnologias ou sistemas implementados nos órgãos que movimentam o Estado nas mais diversas áreas de sua atuação, também se propõe a inserção no rol de exceções do prazo de 12 (doze) meses atualmente previsto no inc. III do art. 18 da Lei em análise.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

E por fim, mas não menos importante, a minuta apresentada visa alterar o art. 22 da LC nº 600/2017, para prever a possibilidade da contratação do Profissional da Educação Básica, pela SEDUC, ser realizada mediante Processo Seletivo Simplificado, uma vez que as disposições atuais não são claras ao dispor simplesmente que deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei Complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de FEVEREIRO de 2022.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado em exercício*





SSL
Fis. 10
Rub. J.R.R.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 31 /2022-SAD.

Cuiabá 23 de FEVEREIRO de 2022.

LIDO
Na Sessão de:
Em, 23 / 02 / 2022
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 29/2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”*

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado em exercício

Ao Expediente: 23 / 02 / 22

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em, 23/02/22	Horário 09:33
Ass: Rabula	